



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/08/2012 às 11h10

Ivanilde / Mat. 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 575

00041

DATA

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 575/2012Deputado Juiz Motta AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Adite-se ao art. 6º da Lei 11.079/04, modificada pelo art. 1º da MP 575, os seguintes parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 5º As obrigações assumidas na qualidade de aporte de recursos não implicam em contabilização de dívida para o ente contratante e não serão consideradas para efeito do artigo 28 dessa lei.

§ 6º Estão isentas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as contraprestações pagas pelo Poder Concedente aos Concessionários em contratos de Parcerias Público-Privadas.

§ 7º As sociedades de propósito específico (SPE's) constituídas para cumprimento dos contratos de Parcerias Público-Privadas estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 8º A aplicação da isenção de tributos federais a que se referem os §§ 6º e 7º acima aos contratos de Parcerias Público-Privadas celebrados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios fica condicionada à instituição, pelos respectivos entes federativos, de isenção dos tributos de sua competência, sempre que tal isenção for cabível ante o objeto do contrato”.

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que os aportes públicos, por serem destinados a bens reversíveis, não podem ter o mesmo tratamento contábil das contraprestações. Isso porque são recursos destinados diretamente a ativos que serão constituídos a favor do Poder Concedente. Portanto, justifica-se não integrar o limite de 5% estabelecido na lei, por se tratar de uma obrigação que vai gerar a contrapartida de um ativo público.

Da mesma forma, instituir a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas contraprestações recebidas pelo parceiro privado nas PPPs é vital para os contratos. A adoção de tal providência permitiria a redução do volume de recursos e custos do capital privado e, por consequência, o custo total das PPPs para a sociedade. Além disso, os dispositivos buscam condicionar a isenção de tributos federais para o parceiro privado nas PPPs nos projetos de iniciativa dos Governos Estaduais e Municipais à concessão de isenção de tributos estaduais e municipais, quando aplicável. Esta providência busca o compromisso de todos os entes da Federação na desoneração fiscal dos projetos de PPPs.

ASSINATURA

14/08/2012

Juiz Motta